



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2000

Dispõe sobre a criação de guardas-mirins e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a criação das guardas-mirins, consideradas entidades de caráter educativo, profissionalizante e de aprendizado, desde que constituídas como fundações ou associações comunitárias sem fins lucrativos e com diretoria não remunerada (arts. 1º e 2º).

Nos termos da proposição, as guardas-mirins serão autorizadas a recrutar menores de dezesseis e maiores de quatorze anos de idade para *“aprendizagem profissional nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal”*. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos também poderão integrar o programa (art. 3º).

Para a execução da aprendizagem, as guardas-mirins poderão firmar convênios com empresas comerciais, industriais e de serviços, públicas ou privadas, devendo fazer a supervisão e o acompanhamento periódico das atividades realizadas pelo aprendiz (art. 4º, *caput* e § 5º).

No programa de aprendizagem disciplinado pelo Projeto de Lei, poderá ser estabelecida uma “bolsa” a ser paga pela empresa conveniada à guarda-mirim e repassada por esta ao aprendiz (art. 4º, § 1º). A bolsa não poderá ter valor inferior ao do salário mínimo e sobre ela não incidirá qualquer contribuição previdenciária (art. 4º, §§ 2º e 4º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O § 3º do art. 4º estabelece que o aprendiz não terá direitos trabalhistas nem vínculo com a empresa conveniada ou com a entidade.

Para participar do programa de aprendizagem, nos termos do Projeto, o adolescente deverá estar cursando o ensino fundamental ou médio, em estabelecimento público ou privado, não devendo o horário da aprendizagem exceder de quatro horas diárias, de segunda a sexta-feira (art. 5º).

O art. 6º determina que a entidade disponha de assessoramento de profissionais especializados na área de educação profissionalizante, os quais deverão, ao final de cada ano, apresentar à diretoria relatório das atividades e do nível de aproveitamento do aprendiz, com cópia para o Ministério Público e para o Conselho Tutelar.

As entidades poderão receber auxílio e subvenções do poder público (art. 7º) e seus estatutos deverão disciplinar a destinação dos bens em caso de dissolução (art. 8º).

Na justificção, o autor afirma, em síntese, que, apesar de o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal autorizar o trabalho a partir dos quatorze anos, na condição de aprendiz, as instituições de caráter “sócio-educativo-profissionalizante” vêm sendo notificadas para registrarem os menores assistidos, situação que “tem gerado desconforto aos presidentes das entidades”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

O Projeto foi rejeitado por maioria na CSSF, que acatou o voto vencedor do Deputado Tarcísio Zimmermann.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O trabalho precoce é manifestamente prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente. A respeito de suas conseqüências, é elucidativo o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou denúncias sobre o trabalho de crianças e de adolescentes no Brasil¹:

O trabalho acarreta malefícios para crianças e adolescentes sob diversos aspectos, sendo a saúde, a educação, o lazer, a capacitação profissional e a sociabilidade os mais relevantes.

Invariavelmente, os jovens trabalhadores têm prejudicado o seu desenvolvimento físico, biológico e psíquico. O dano pode ser maior ou menor, dependendo da atividade exercida, mas ele sempre vai existir. Além disso, são comuns os casos de invalidez decorrentes de acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes.

O prejuízo à educação é incalculável, especialmente para aqueles que são submetidos a uma jornada de trabalho excessiva. Esses jovens não têm tempo nem disposição física e mental para ir à escola e, quando o fazem, geralmente apresentam baixo rendimento e alto índice de repetência. Na maioria das vezes, a remuneração que recebem em troca do trabalho não basta para sua própria manutenção e custeio dos estudos.

*O trabalho precoce resulta na queda do nível de capacitação profissional e técnica da população em geral, isso porque as crianças e os adolescentes são inseridos na cadeia produtiva quando deveriam estar se preparando adequadamente para nela ingressar. A pouca ou nenhuma escolaridade faz com que eles nunca possam exercer atividades mais qualificadas e melhor remuneradas, perpetuando o ciclo de pobreza que levou seus pais a colocá-los precocemente no mercado de trabalho.*²

A Constituição Federal é expressa no tocante ao limite de idade para o trabalho, ao determinar, no art. 7º, inciso XXXIII, a “**proibição de trabalho noturno, perigoso, ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos**” (grifo nosso).

¹ A CPMI funcionou no período de maio de 1996 a dezembro de 1998. Foi presidida pela Senadora Marluce Pinto e teve como relatora a Deputada Célia Mendes.

² BRASIL. Congresso nacional, *Relatório final*: comissão parlamentar mista de inquérito criada através do requerimento nº 1, de 1996-CN, com a finalidade de apurar denúncias sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, 1998. p. 58.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora o Projeto de Lei nº 3.965, de 2000, pretenda regular a aprendizagem prevista no texto constitucional, observamos que o instituto já é disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos arts. 428 a 433, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos arts. 62 a 65.

Dispõe o art. 428 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

.....

Está claro no dispositivo transcrito que existe, na aprendizagem, o vínculo empregatício entre o empregador e o aprendiz, fazendo este jus a todos os direitos trabalhistas dele decorrentes. A diferença entre o contrato de aprendizagem e os demais contratos de trabalho consiste em que o trabalhador-aprendiz é inscrito em programa de aprendizagem, devendo o empregador assegurar-lhe a formação técnico-profissional adequada, caracterizada por *“atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”* (art. 428, § 4º, da CLT).

O art. 65 do ECA, por sua vez, dispõe que *“Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários”* (art. 65).

A legislação pátria está em consonância com as normas da Organização Internacional do Trabalho, cuja Recomendação 60, de 1939, dispõe, no item 1:

*Para os efeitos da presente Recomendação, o termo **aprendizagem** se aplica a todo sistema em virtude do qual o empregador se obriga, por contrato, a empregar um jovem trabalhador e a ensinar-lhe ou a fazer com que lhe ensinem metodicamente um ofício, mediante um período previamente fixado, no transcurso do qual o aprendiz está obrigado a trabalhar a serviço do dito empregador.*

Ao analisar o Projeto de Lei nº 3.965, de 2000, verificamos que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em seus termos, as guardas-mirins poderão recrutar adolescentes a partir dos quatorze anos de idade para aprendizagem profissional (art. 3º), sendo-lhe facultado firmar convênio com empresas comerciais, industriais e de serviços, para a execução do aprendizado (art. 4º, *caput*). Poderá (e não deverá) ser estabelecida uma “bolsa” que será paga pela empresa conveniada e esta a repassará aos aprendizes (art. 4º, § 1º). A aprendizagem não acarretará vínculo empregatício ou direitos trabalhistas, e sobre a “bolsa” não incidirá contribuição previdenciária (art. 4º, §§ 2º e 3º).

A proposição inverte, assim, toda a lógica da legislação protetiva do trabalho do adolescente. Em primeiro lugar porque flexibiliza e enfraquece o limite de idade fixado na Constituição. A aprendizagem é uma forma de contratação especial, definida em legislação internacional, e é especificamente a ela que a Constituição se refere quando permite o trabalho a partir dos quatorze anos de idade.

O Projeto de Lei, além disso, torna o trabalho do adolescente ainda mais vulnerável à exploração indevida, pois exclui os direitos trabalhistas e previdenciários a que faz jus hoje, quando é contratado na condição de aprendiz. Retirar da aprendizagem a característica de contrato de trabalho é, em nossa opinião, inconstitucional, por violar a vontade do legislador constituinte, que inseriu o trabalhador-aprendiz no art. 7º, destinado aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais

A proposição expõe, ainda, o trabalhador adolescente à exploração por entidades que têm se revelado contumazes no descumprimento da legislação trabalhista, e que, com autorização legal, poderiam atuar como meras intermediadoras de mão-de-obra barata. A respeito da atuação das guardas-mirins, cabe observar que não são raros os documentos e relatórios do Ministério Público do Trabalho que fazem referência a termos de ajustamento de conduta firmados com essas entidades, visando a adequá-las à legislação vigente, assim como a ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de puni-las pela desobediência legal.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.965, de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora